Registre-se. Autue-s	e.
Sala das Sessões	02,02,10
(Rubrica do	Presidente) .



Data:	Número: 40 / 10
/	10//0
	PGL

EXERCÍCI	O DE 2010
PERÍODO: 2010 PRESIDENTE: DAVID ALBERTO LÓSS 1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS	A 2011 VICE-PRESIDENTE: LUIS CARLOS GUIMARÃES 2º SECRETÁRIO: PROF.IÃO
ASSUNTO: VETO Nº 06/2010	LETURA: 02 / 02 / 2010
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO	1ª DISCUSSÃO:// 2ª DISCUSSÃO:// C 3 / 2010 APROVADO POR:
HISTÓRICO: VETO AO PROJETO DE LEI Nº213/ 2009 DE AUTORIA DOS VEREADORES LEONARDO PACHECO E JOSÉ MARIA MOULON;	NANIMIDADE ABSTENÇÃO PRESIDENTE: REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO PRESIDENTE: PEDIDO DE VISTA: 23 / C2 / 2010 Ver: L{CNAR}C PCN1{S}
0F1CH1Nº 091/2010	/Ver:
PARECER DA COMISSÃO DE:	PRESIDENTE:
Constituição, Justiça e Redação 🔑 Finanças e Orçamento	PEDIDO DE URGÊNCIA://
Fiscalização e Controle Orçamentário Obras e Serviços Públicos	APROVADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	PRESIDENTE:
Direitos Humanos e Assist. Social Educação, Ciência e Tecnologia, de	REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



0) 10

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de janeiro de 2010.

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 213/2009

Exm^o. Sr. **DAVID ALBERTO LÓSS**Presidente da Câmara Municipal

Nesta

	eto a PL
PROTOCOLO GLE LA	90/2010
NÚMERO PRÓPRIO:	06/20
DATA PROTOCOLO:	28/01/2010

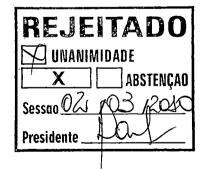
Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que **VETEI** o Projeto de Lei nº 213/2009, de autoria dos Vereadores Leonardo Pacheco e José Maria Moulon, com base com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, em anexo.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS

Prefeito Municipal



Praça Jerônimo Monteiro, 32 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 Tel.: 28 3155-5338 • Fax: 28 3522-2870



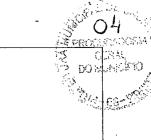


Procuradoria Geral do Município

Praça Jerônimo Monteiro,101 – Centro Ed. Max, 2º andar, salas 207/208

Cachoeiro de Itapemirim – ES CEP: 29300-170

Tel/Fax: 28 3155- 5225



PARECER

PROCESSO N°. : 1028707 PROTOCOLO N°. : 449/2010

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº. 213/2009

SENHOR PREFEITO:

Trata-se do Projeto de Lei nº. 213/2009, de autoria dos Ilustres Vereadores Leonardo Pacheco e José Maria Moulon, que "DISPÕE SOBRE HORÁRIOS PARA RECEPÇÃO E ENTREGA DE VALORES NOS LOCAIS MENCIONADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Muito embora nobre e louvável o escopo do projeto apresentado por aquela egrégia Casa de Leis, o mesmo não merece prosperar, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que o maculam.

Inicialmente, cabe consignar que a proibição da realização de qualquer atividade ligada ao transporte de valores no interior dos centros comerciais, shopping centers e similares, logradouros públicos durante o horário de atendimento ao público acarretaria o incremento da corrência de emboscadas, pondo em risco a segurança de profissionais que realizam o transporte de valores, bem como a dos demais cidadãos que estejam transitando pelos logradouros públicos nos horários reservados para a prática dessa atividade.

Desse modo, a proposta em apreço não se coaduna com a estratégia dos especialistas em segurança pública, pois, segundo estes, a variação de horário para o transporte de valores inibe a atividade dos meliantes.

Ressalte-se ainda que a implementação do projeto em comento nos termos em que foi redigido obstaria a atividade econômica exercida no interior dos centros comerciais, shopping centers e semilares, uma vez que estes estabelecimentos precisam ser abastecidos com numerários constantemente.

cie de la companya del companya de la companya del companya de la companya de la



Procuradoria Geral do Município

Praca Jerônimo Monteiro, 101 - Centro Ed. Max, 2° andar, salas 207/208

Cachoeiro de Itapemirim - ES CEP: 29300-170

Tel/Fax: 28 3155- 5225



Ao demais, como o Município de Cachoeiro de Itapemirim possui um grande número de escolas públicas e privadas, a proibição do transporte de valores nas áreas próximas a estas, durante o horário destinado a entrada e saída de alunos, prejudicaria não só as atividades comerciais exercidas nessas regiões como também a coletividade de forma geral, porque haveria pouco dinheiro em circulação em muitas áreas da cidade.

Depreende-se do acima exposto que a promulgação do presente projeto violaria o princípio da proporcionalidade, visto que, segundo este, a validade dos atos emanados do poder público é aferida à luz de três maximas: adequação, necessidade ou exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito, restando não observado no projeto sob exame o requesito da adequação, porquanto o meio escolhido não é o adequado para a consecução do fim colimado pelo legislativo, qual seja, a defesa e resgardo dos cidadões.

Cabe salientar também que a implementação do projeto sob análise importaria na crição de atribuições para orgãos públicos municipais, pois, de acordo com o disposto no art. 3º caberia ao Poder Executivo a regulamentação da Lei, determinando as regras para o fiel cumprimento das disposições estabelecidas no projeto em apreço.

Resta, portanto, sobejamente demonstrada a indevida ingerência do Poder Legislativo em esfera de atribuições típicas do Poder Executivo.

A implementação do projeto sob exame, criaria atribuições à Secretaria Municipal, órgão integrante da Administração Direta Municipal. Portanto, o projeto em estudo, representa afronta à regra estabelecida no art. 48, § 1°, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por força da qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

Além do mais, apresenta-se claro o fato de que a implementação de projeto em comento importa em realização de despesas pública, sem, todavia, que se indique a respectiva fonte de custeio, o que ofende os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 167, I e II, da Constituição Federal.



Procuradoria Geral do Município

Praça Jerônimo Monteiro,101 – Centro Ed. Max, 2º andar, salas 207/208

Cachoeiro de Itapemirim – ES CEP: 29300-170

Tel/Fax: 28 3155- 5225

Além disso, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa dos projetos de lei que de qualquer forma importem em aumento de despesa, conforme determina o art. 48, § 1°, IV, da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Trata-se, em suma, de violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da CF e repetido, com arrimo no princípio da simetria, no art. 17 da Constituição do Estado do Espirito Santo.

Pelo exposto, meu parecer é no sentido de veto total do Projeto de Lei em análise, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e de legalidade que o maculam.

À consideração superior.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de janeiro de 2010.

MARCO AURÉLIO COELHO PROCURADOR GERAL – em Exercício OAB-ES 11.387 5



PROCURADORÍA LEGISLATIVA

PARECER AO VETO № 06/2010 INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente.

Trata-se de veto ao Projeto de Lei nº 213/2009, de autoria dos vereadores Professor Léo e Tenente Moulon, que "Dispõe sobre horários para recepção e entrega de valores nos locais mancionados e dá outras providências."

O § 1º do Art. 51 da Lei Orgânica do Município faculta ao Poder Executivo a oposição do veto, total ou parcial, quando este considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse publico, encaminhando-o novamente à Câmara Municipal para apreciação do veto.

O Art. 105 regulamenta o prazo de 15 dias úteis. Assim, pelos registros de protocolo, o veto correu no prazo legal.

Contudo, não comungamos com o parecer da Douta Procuradoria do Município, conforme exposto no parecer jurídico de fl.24, uma vez que a jurisprudência mais recente de nossos Tribunais entende ser competência legislativa municipal legislar sobre fixação de normas dirigidas a estabelecimentos financeiros naquilo que diz respeito ao ordenamento do solo urbano, consoante o que autoriza o Art. 24, V, VIII e XII, §§ 1º a 4º, combinado com o Art. 30, I e II da CF/88.

Corroborando com nosso parecer, acostamos ao presente o parecer exarado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, em 05/05/2009, sobre o objeto da questão ora discutida.

E assim sendo, somos pelo encaminhamento regular e apreciação plenária da matéria.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itápemirim-ES, 03 de Fevereiro de 2010.

MARIANA CUNHA MONTEIRO, ADVOGADA Inscrita na OAB/ES sob o nº 14.915

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

PARECER

N.º: 0531/09

CL - Competência legislativa municipal.
 Instituições financeiras. Transporte de valores. Normas de segurança. Matéria afeta à competência local. Controle e uso do espaço urbano. Necessidade de se observar a legislação federal e estadual.

CONSULTA:

A Câmara Municipal solicita exame de legalidade de proposta parlamentar para disciplinar horário e local diferenciado para estacionamento, carga e descara de veículos utilizados por empresas transportadoras de valores, por entender que a permanência de seguranças fortemente armados em frente a estabelecimentos financeiros, em horários de grande fluxo de pessoas, constrange os clientes, em particular crianças e idosos.

RESPOSTA:

Cumpre, inicialmente, tecer algumas considerações a respeito do sistema de repartição de competências fixado pelo vigente ordenamento constitucional, para viabilizar o exame dos projetos de lei em tela.

A Constituição da República enumera, nos incisos de seu art. 24, as matérias de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente. Entre os temas ali constantes, vale registrar aqueles que guardam relação com a proposta em foco; são eles: produção e consumo (inc. V); responsabilidade por danos ao meio ambiente e ao consumidor (inc. VIII) e proteção e defesa da saúde (inc. XII). Já quanto aos Municípios, consoante o art. 30, compete-lhes legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I) e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (inc. II).

Por competência concorrente deve-se entender que todos os entes da Federação partilham da prerrogativa de legislar sobre dado assunto. No entanto, nesse caso, as leis federais, disciplinadoras de normas gerais (art. 24, § 1º), se sobrepõem às leis estaduais, normatizadoras dos aspectos regionais (art. 24, §§ 2º e 3º), que, por sua vez, se sobrepujam às leis municipais, estabelecedoras das normas que atendam aos interesses locais (art. 30, I e II).

Destaque-se, ainda, que se inserem no âmbito de competência municipal temas que visem promover, no que couber, adequado ordenamento



territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII).

Ao Município cabe, pois, legislar sobre as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano. Sucede, porém, que o exercício em si de atividades econômica e profissional não é afeto ao controle municipal.

No campo da repartição de competências entre Poderes constituídos, é necessário observar que a Constituição estabelece como regra geral a proposição concorrente de leis e demarca, expressamente, as exceções onde há reserva de iniciativa.

As matérias cuja iniciativa se insere dentro da competência privativa do Chefe do Executivo estão arroladas no artigo 61, § 1º do texto constitucional, dentre elas as relativas ao aumento da remuneração dos servidores públicos (inc. II, "a", parte final). Mesma reserva de iniciativa é fixada no art. 165, pelo qual as leis orçamentárias devem partir de proposição executiva.

Ainda de acordo com o disposto no art. 63, I da Constituição, é defeso ao Legislativo, ressalvados os projetos das leis orçamentárias, apor emendas à proposição de iniciativa executiva, quando isso implicar aumento da despesa prevista.

Traçado o marco constitucional sobre competências legislativas e passando ao exame pontual da questão posta, cumpre observar, preliminarmente, que o assunto ali tratado pode ser objeto de iniciativa concorrente. Sob esse aspecto formal, portanto, não haveria vício de inconstitucionalidade.

Assim, sob o prisma da legalidade, parece possível a elaboração de projeto de lei que disponha organização do espaço urbano para definição de horário e local para estacionamento, carga e descara de veículos utilizados por empresas transportadoras de valores.

Vale dizer que o tema não é novo, já tendo, por muitos anos, a doutrina e a jurisprudência opinado contrariamente à competência legislativa municipal para disciplinar sobre instituições financeiras, por sustentar que caberia privativamente à União dispor sobre seu funcionamento, a teor dos arts. 22, VII; 48, XIII; 163, V; e 192 da Constituição. Por essa linha, as atividades de tais instituições estariam sujeitas à regulação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, conforme arts. 4º, 10 e 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.



Assim se manifestava Hely Lopes Meirelles¹:

"/.../ Claro está que, se a atividade estiver sujeita à regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário."

De igual modo, assim se pronunciavam os Tribunais, como no julgado adiante reproduzido²:

> "BANCO - LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA INSTALAÇÃO DE PORTA DE SEGURANÇA - INCOMPETÊNCIA. Estabelecimentos Bancários - Lei Municipal que obriga a instalação de porta de segurança com alarme e câmeras de gravação nas agências bancárias - Matéria de competência federal, cabendo a regulamentação ao Banco Central do Brasil - Mandado de segurança coletivo impetrado pela FEBRABAN -Segurança concedida - Decisão confirmada - Recursos improvidos."

No entanto, acompanhando o entendimento jurisprudencial mais recente³, este Instituto tem se posicionado no sentido de ser compatível com o quadro constitucional de competências legislativas as leis municipais que fixem normas dirigidas a estabelecimentos financeiros naquilo que diz respeito às competências municipais, tal como o ordenamento do espaço urbano, consoante o que autoriza a forma combinada dos arts. 24, V, VIII e XII, §§ 1º a 4º; e 30, l e Il da Constituição.

É preciso segmentar as atividades-fim das instituições financeiras (essas, sim, de competência privativa da União) das normas de sua instalação e funcionamento inseridas no contexto urbano. Nesse caso, devem tais estabelecimentos se submeter à legislação municipal relativa a posturas municipais, meio ambiente, proteção à saúde e ao consumidor, entre outros assuntos de interesse local.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal⁴, ao se posicionar pela constitucionalidade da incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre as relações contratuais entre instituições financeiras e consumidores, bem demarcou essa distinção:

> "CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA

² TJ SP, 1ª C, Ap. Cível nº 234.571.1/0, j. 07/08/95.

ADIn nº 2591/DF, T. Pleno, Rel. Min. Celso Mello e p/ ac. Min. Eros Grau, j. em 07/6/2006, m.v., DOU de 29/9/2006, p. 31.

In: Direito municipal brasileiro. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 364.

Cf. STJ, Resp nº 46751/SC, 2ª T, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 18/5/2004, DOU de 16/8/2004, p. 188; e STF, RE nº 432789/SC, 1ª T, Rel. Min. Eros Grau, j. em 14/6/2005, ac. un., DOU de 07/10/2005, p. 27.

D

[ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL./.../"

Logo, parece que, em termos de constitucionalidade e legalidade, a proposta em apreço estaria apta à deliberação parlamentar.

Sem embargo, considerando se tratar de matéria de competência concorrente, inafastável é a obediência às regras gerais fixadas pela União, sendo de se destacar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Cabe chamar a atenção, ainda, para a legislação de caráter regional, pelo que deve ser consultada a Lei nº 10.501, de 09 de setembro de 1997, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros.

É o parecer, s.m.j.

Maria T. Carolina de Souza Gouveia Consultora Técnica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2009.

MTCSG\prl H:\2009\20090531.DOC



OF/PLG Nº. 004/2010

DATA: 04/02/2010

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTTUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

> Procedência PRESIDÊNCIA DA CMCI.

Processo

Documento

Data

Colodo som Donaviando

147/2010

4

/02/2010

Assunto: ENCAMINHA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, PARA PARECER, OS SEGUINTES VETOS: -

02,03,04,06/2010

Senhor Vereador.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
	02/2050		s	
	03/2010			
	04/2010			
	06/2010			

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS №.	PRAZO VENC.
		SALE NOTE OF THE PARTY OF THE P	

Atenciosamente,

DAVID ALBERTO LÓSS

Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:
- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARÉCER AO VETO DO PROJETO DE LEI Nº 06/2010

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Marcos Mansur

RELATÓRIO:

Veto ao Projeto de Lei nº 213/2009 de autoria dos Edis: Leonardo Pacheco Pontes e José Maria Moulon:

VOTO DO RELATOR:

O Veto esta irregular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pela rejeição do veto, companhando o parecer Juridico desta Casa de Leis.

VOTO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão votou por unanimidade pela rejeição do veto.

Sala das comissões, em 11 de Fevereiro de 2010.

Alexandre Bastos Rodrigues Presidente

Suplente:

Marcos Mansur-Relator

Suplente: José Carlos Amaral

Marcos Salles Coelho – Membro

Suplente: Júlio Ferrari

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



Nome	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES		X		
ARLETE LUZIA DE BRITO	 			
DAVID ALBERTO LÓSS	Pres	s: d.	+	
ELIMAR FERREIRA	~	×		-
GLAUBER DA SILVA COELHO		X		
JOSÉ CARLOS AMARAL		X	-	
JOSÉ MARIA MOULON		X		
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI		X		
LEONARDO PACHECO PONTES		X		
LUIZ GUIMARÃES OLIVEIRA		X		
MARCOS ANTONIO MANSOR		X		
MARCOS SALLES COELHO		. X		
ROBERTO BARBOSA BASTOS	,	X		

VCT(N° 06/2010 PROJETO N°		*	÷
REQUERIMENTO Nº		_	
DATA://			
	1		
RESULTADO DA VOTAÇ	ÃO		
APROVADO EM DISCUS	SÃO		
POR	jul Jul		
SALA DAS SESSÕES/	<u></u>	•	
PRESIDENTE	B	,	
REJEITADO POR <u>V~</u>	<u> </u>	d	d

OBS:

	1,
SALA DAS SESSÕES CL/ C3/	2010
199/	1
PRESIDENTE	5
	····.
	146
RETIRADO DA PAUTA A	114
REQUERIMENTO DO EDIL	į.
&c.	
SALA DAS SESSÕES/*	<u> </u>



"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP 29300-110 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

03/02/10 Parecer Guridico H. 06 03/02/10 Parecer IBAI 05/02/2010 Of/P/6 Nº00/2010-Comisson 11 / 02 / 2010 - Vancer do Comisson de Conste

____/___/__